



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 137/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 24/09/2026.

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº 137/2026

AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
PARECER PELA REPROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Renato Teixeira Ribeiro, apresenta o Projeto de Lei nº 137/2026, com o escopo de instituir o **"Programa Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora"** no âmbito do Município de Saquarema.

A proposição visa fomentar a igualdade e a equidade de acesso das mulheres às atividades produtivas, impulsionar a abertura de novos negócios locais, promover capacitação gerencial de lideranças femininas e atrair investidores para ideias locais de negócios.

O art. 4º da proposição estipula que **"Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei"**, e o art. 5º **determina a sua entrada em vigor na data da publicação.**

Veio instruído com justificativa genérica voltada à promoção da igualdade de gênero no ambiente empresarial.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação e análise técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Na qualidade de membro desta Comissão de Constituição e Justiça, cumpre realizar o rigoroso crivo técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, legitimidade de iniciativa, técnica legislativa e compatibilidade orçamentária, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOMS) e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

1. Da Legitimidade de Iniciativa e Vício de Inconstitucionalidade Formal

A matéria abordada no projeto — criação de programa de políticas públicas voltado ao incentivo econômico e social — transita pela seara da competência legislativa concorrente/comum e do interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88 e art. 10, inciso I, da LOMS). No entanto, cumpre verificar se a iniciativa parlamentar esbarra em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea "e", da CF/88, e em simetria obrigatória na ordem local, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que criem, estruturam e definam atribuições de secretarias, órgãos da administração pública e que gerem aumento de despesa ou disponham sobre a gestão administrativa. Especificamente na LOMS, o art. 47 estabelece claramente:

"Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

O projeto em tela cria um programa estruturado de incentivo, prevendo diretrizes operacionais, capacitações e ações de fomento que recaem diretamente sobre a atuação da administração municipal.

Embora o art. 4º tente mitigar o vício ao delegar ao Executivo a regulamentação ("Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei"), a criação de obrigações e programas finalísticos diretamente por via parlamentar esbarra no princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88 e art. 2º da LOMS), consubstanciando ingerência imprópria do Legislativo na gestão administrativa, que é encargo privativo do Chefe do Executivo (Prefeito), conforme o art. 67 da LOMS.

2. Do Impacto Financeiro-Orçamentário e Vício de Incidência Orçamentária

A criação de programas de fomento, apoio logístico, capacitação e atração de investidores acarreta, de modo indissociável, movimentação de estrutura pública, uso de servidores, aporte de recursos materiais e potenciais concessões de incentivos. O projeto é omissivo quanto à fonte de custeio.

A LOMS veda expressamente o aumento de despesa em projetos de iniciativa parlamentar, conforme o parágrafo único do art. 47:

"NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO DA DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL..."



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), de observância obrigatória por todos os entes federados, impõe em seu art. 16 que a criação de programas de expansão de ação governamental deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária.

A ausência de tal estudo macula a legalidade orçamentária da proposição.

3. Da Técnica Legislativa e Erro Material na Espécie Normativa

O projeto em epígrafe é rotulado como "Projeto de Lei Complementar". Contudo, o seu conteúdo material trata de diretrizes administrativas genéricas para a criação de um programa de governo.

Conforme o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, as leis complementares possuem rol taxativo ou exigência de matérias específicas, tais como o Código Tributário, Código de Obras, Plano Diretor, Código de Posturas, Regime Jurídico dos Servidores, Guarda Municipal e Lei de Criação de Cargos.

Matérias de fomento econômico e diretrizes administrativas gerais desafiam a forma de Lei Ordinária, e não de Lei Complementar. O uso inadequado de espécie normativa qualificada (Lei Complementar) para matéria ordinária viola as normas de técnica legislativa e o processo legislativo constitucional municipal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Saquarema (especialmente nos arts. 46 e 47) e nos princípios basilares da administração pública, opinamos pela **REJEIÇÃO** (parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e vício de iniciativa) do Projeto de Lei Complementar nº 137/2026, pelos seguintes fundamentos dirimentes:

1. **Vício de Iniciativa:** Violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo na criação de programas de gestão e estruturação administrativa (art. 47 da LOMS);
2. **Incompatibilidade Orçamentária:** Ausência de previsão de impacto financeiro-orçamentário e indicação de fonte de custeio, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal e as vedações de aumento de despesa por iniciativa parlamentar;
3. **Erro de Espécie Normativa:** Utilização incorreta de Lei Complementar para matéria de competência de Lei Ordinária, desrespeitando o rigor formal do processo legislativo local (art. 46 da LOMS).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Derradeiramente, sugerimos a apresentação de uma Indicação Legislativa ao Poder Executivo.

É o parecer.

Saquarema, 17 de setembro de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4